

Ofício n.º: 30124 2011.02.14
Processo: 2011000481
Entrada Geral:
N.º Identificação Fiscal (NIF): 770004407
Sua Ref.º:
Técnico:
Cód. Assunto: T120A
Origem: 10

Exmos. Senhores
Subdirectores-Gerais
Directores de Serviços
Directores de Finanças
Chefes de Finanças
Coordenadores das Lojas do Cidadão
Coordenador do CAT

Assunto: IVA - VERBA 2.15 DA LISTA I ANEXA AO CIVA

Tendo merecido despacho concordante do Sr. Director-Geral, de 2011.02.01, a informação n.º 1217, de 2011.01.19, desta Direcção de Serviços, comunica-se o seguinte:

1. A nova redacção da verba 2.15 da Lista I anexa ao Código do IVA (CIVA), dada pelo artigo 103.º da Lei 55-A/2010, de 31 de Dezembro (OE 2011), determina que são tributados à taxa reduzida os "espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos", com as excepções previstas nas alíneas a) e b), cujas redacções permanecem inalteradas.
2. As alterações introduzidas nas listas anexas ao CIVA pelo OE 2011, foram já objecto de clarificação por parte desta Direcção de Serviços, através do Ofício-Circulado n.º 30122, de 2011.01.07.
3. Relativamente à verba 2.15 da Lista I, existe, contudo, necessidade de um melhor esclarecimento quanto ao seu âmbito de aplicação, tendo em atenção, não apenas a recente evolução da sua redacção, como também o tratamento dado à mesma no passado.
4. A Lei n.º 67-A/2007, de 31 de Dezembro, alterou a redacção da verba, passando a consagrar, no texto legal, a "prática de actividades físicas e desportivas". A introdução desta expressão corroborou, em forma de lei, o entendimento da administração fiscal divulgado pelo Ofício-Circulado n.º 30088, de 2006.01.19, da Direcção de Serviços do IVA, segundo o qual a verba contemplava, não apenas os bilhetes de ingresso, mas, igualmente, a utilização das instalações destinadas à prática desportiva e a espectáculos ou outros divertimentos públicos.
5. Com a publicação do OE 2011, o legislador suprimiu do texto legal a expressão "prática de actividades físicas e desportivas", devolvendo à norma, no essencial, a redacção que detinha antes e que fora a razão das instruções administrativas que a pretendiam clarificar.
6. A eliminação daquela expressão no texto legal não pode ter outra consequência que não seja a revogação do entendimento administrativo que lhe estava subjacente.
7. Neste contexto, considera-se preterida aquela doutrina administrativa, devendo entender-se que a verba 2.15 da Lista I Anexa ao CIVA contempla, apenas, as entradas ou bilhetes de ingresso em espectáculos, provas e manifestações desportivas e outros divertimentos públicos.
8. É revogado o Ofício-Circulado n.º 30088, de 2006.01.19, bem como quaisquer entendimentos que contrariem a doutrina agora divulgada.
9. O presente entendimento produz efeitos a partir de 1 de Março de 2011, permitindo aos sujeitos passivos que procedam aos ajustamentos necessários. Nestes termos, e não obstante o disposto no ponto 10 do Ofício-Circulado n.º 30122, de 2011.01.07, consideram-se sanadas as operações efectuadas em Janeiro e Fevereiro que tenham beneficiado da verba 2.15 com base nos entendimentos agora revogados.

Com os melhores cumprimentos.

O Director-Geral dos Impostos

